



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.642, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 141/2009

Revoga o art. 176 do Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga o art. 176 do Código Penal, que tipifica a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Art. 2º. Fica revogado o art. 176 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para que seja revogado o art. 176 do Código Penal.

O dispositivo em questão tipifica como crime, com pena de detenção de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Tal conduta, de fato, por tratar-se de menor potencial ofensivo deveria ser suprimida do Código Penal e ser considerada apenas ilícito civil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 141/2009 (Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere Projeto de Lei para revogar o Artigo 176 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificar o Código Penal, revogando-se o art. 176, que apena com detenção de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

A justificativa diz que a previsão de crime para cobrança de dívidas de natureza cível fere o atual ordenamento jurídico e que deve caber apenas ao responsável pelo estabelecimento usar dos meios preventivos de cautela para a seleção dos clientes e, caso necessário, posterior ajuizamento da ação de cobrança, sem efeitos penais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Do exposto na Justificativa, verifica-se que a intenção é a de suprimir o ilícito penal para as condutas tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Não há proposições com tema semelhante em tramitação nesta Casa. Creio, portanto, ser interessante que a Câmara dos Deputados discuta a matéria decidindo-se, afinal, pela manutenção ou revogação de tal dispositivo. Por essa razão, voto por sua aprovação, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Revoga o art. 176 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga o art. 176 do Código Penal, que tipifica a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Art. 2º. Fica revogado o art. 176 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para que seja revogado o art. 176 do Código Penal.

O dispositivo em questão tipifica como crime, com pena de detenção de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Tal conduta, de fato, por tratar-se de menor potencial ofensivo deveria ser suprimida do Código Penal e ser considerada apenas ilícito civil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 141/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Dr. Talmir - Vice-Presidente, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, Janete Rocha Pietá, José Carlos Vieira, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fernando Ferro, Glauber Braga e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

.....

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção de quinze dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
